



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.728878/2019-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.099 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente OLEOVEG INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2016

ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Sujeito passivo do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-010.098, de 01 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10183.728879/2019-29, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel localizado no

Município de Novo São Joaquim – MT, em virtude de: a) área de produtos vegetais informada não comprovada; b) área com reflorestamento informada não comprovada; c) área de atividade granjeira ou agrícola informada não comprovada; e d) Valor da Terra Nua – VTN declarado não comprovado. Segundo a fiscalização, nenhum documento foi apresentado. Na ação fiscal foi apurado ITR de dois terrenos rurais nos exercícios 2015 e 2016, resultando em quatro notificações.

Em impugnação apresentada o contribuinte alega que adquiriu os terrenos rurais em 23/1/2015, por meio de escritura pública, mas nunca lhe foi transferida a propriedade, o domínio útil ou a posse das áreas rurais. Não foi feito registro público, pois o cartório não permite a prenotação da área, sob a alegação de que o terreno não existe. Afirma que a área se sobrepõe à área de terceiros. Acrescenta que foi julgada procedente ação judicial de anulação de escritura pública ajuizada por terceiros contra o Sr. Sérgio Batista da Silva (que vendeu os imóveis), que possui terrenos vizinhos, sendo declarada falsificação de documentos, sendo suspeitos todos os negócios que realizou. Diz ser vítima no caso e que irá ajuizar ação para reparar os prejuízos que vem sofrendo. Alega que só recentemente descobriu que as áreas visitadas não correspondem às áreas escrituradas. Aduz não possuir informações sobre benfeitorias, construções, produtividade no terreno, por não ser proprietária do imóvel, e que foi orientada, no posto de atendimento de Barra do Garça, a repetir as informações da DITR/2014.

A DRJ01 julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Exercício: 2016

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DA GLOSA DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS, COM REFLORESTAMENTO, DE ATIVIDADE GRANJEIRA OU AQUÍCOLA E DO VALOR DELAS. DO VALOR DA TERRA NUA ARBITRADO

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado (Ciência eletrônica por decurso de prazo) e apresentou recurso voluntário, que contém, em síntese:

Reafirma o argumento apresentado na impugnação relativo à sua ilegitimidade passiva.

Disserta sobre a legislação pertinente ao ITR, citando a CR/88, art. 153, IV, e a Lei 9.393, art. 1º e art. 4º. Cita o Código Civil, art. 1.228, e apresenta definições doutrinárias sobre direito de usar, de usufruir, de dispor e de reivindicar a coisa de terceiro. Afirma que se não exerce estes elementos não detém a propriedade ou posse do bem.

Apresenta certidões do Cartório do 1º Ofício de Registros Imobiliários de Barra do Garça referentes aos dois lotes objeto de cobrança, que foram transmitidos para Sérgio Batista da Silva, que efetuou a venda para a recorrente, conforme escritura pública anexada aos autos. No entanto, nunca lhe foi transferida a propriedade, o domínio útil ou a posse das áreas rurais. Não foi feito registro público, pois o cartório não permite a prenotação da área, sob a alegação de que o terreno não existe.

Afirma que a área se sobrepõe à área de terceiros.

Acrescenta que foi julgada procedente ação judicial de anulação de escritura pública ajuizada por terceiros contra o Sr. Sérgio Batista da Silva (que vendeu os imóveis), que possui terrenos vizinhos, sendo declarada falsificação de documentos, sendo suspeitos todos os negócios que realizou.

Diz ser vítima no caso e que irá ajuizar ação para reparar os prejuízos que vem sofrendo.

Aduz que o georreferenciamento realizado referente aos dois lotes foi cancelado e não se sabe ao certo qual é a área adquirida, se é que existe alguma área a ser transferida.

Informa que nunca visitou o terreno e não possui informação sobre qual o seu atual estado, extensão, confronto de áreas de propriedade de terceiros.

Alega que é evidente que sua escritura foi lavrada com área inexistente ou de terceiros com total má-fé e erro do Cartório.

Entende que não há fato gerador apto a configurar a cobrança. Cita jurisprudência.

Requer seja o lançamento cancelado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contribuinte não contesta a forma de apuração do imposto, áreas glosadas ou valor do VTN. Limita-se a alegar que não é o sujeito passivo da obrigação tributária.

MÉRITO

O recorrente insiste na tese já apresentada na impugnação de que não é o proprietário do terreno, pois não foi feito o registro.

Veja-se que o sujeito passivo se considerava verdadeiro proprietário, pois tentou fazer o registro e alega que somente não foi feito registro público, pois o cartório não permitiu a prenotação da área.

Todos os argumentos e documentos apresentados foram analisados na primeira instância. Assim consta do acórdão recorrido:

Verifica-se nos autos, a Escritura Pública de Venda e Compra, às fls. 62/65, firmada pela impugnante, em **23.01.2015**, como Outorgada Compradora, na qual consta a compra do imóvel do presente processo, com área total de **9.817,0 ha**, às fls. 63, juntamente com a compra de outro lote com **9.791,0 ha**, constando, ainda, expressamente, a transmissão da posse do imóvel, às fls. 64, como se segue:

[...] transmitindo na pessoa dela outorgada compradora todo o seu domínio, posse, direito e ação na coisa vendida, desde já, por bem desta escritura; (grifo nosso)

Portanto, está comprovado nos autos que na data da efetiva entrega da DITR, o impugnante é contribuinte do ITR, em face do imóvel de NIRF nº **6.028.784-5**, por ele ser o **possuidor** do referido imóvel.

Embora a alegação de que não seria proprietário do imóvel ser verdadeira, pelo fato de não constar nos autos o Registro Imobiliário em seu nome, considerando a documentação juntada nos presentes autos, resta devidamente comprovado que o impugnante é sujeito passivo do presente lançamento, por ser o **possuidor do imóvel**, conforme consta em informação expressa na Escritura Pública de Venda e Compra, às fls. 62/65.

Não obstante haver documentação nos autos que induza a indícios de eventuais irregularidades no referido negócio de compra e venda, não se mostra crível que uma transação, que envolva **R\$79.359.399,00** (setenta e nove milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, e trezentos e noventa e nove reais), valor este representado por Debêntures da Eletrobras, às fls. 64, possa ter sido realizada sem a verificação da existência de terceiros relacionados ou mesmo do próprio imóvel, como alega o impugnante.

Ainda, não há nos autos, nenhuma providência na esfera judicial, por parte do impugnante, que contestasse tal transação de compra e venda, o que era de se esperar, diante das alegações feitas.

Ademais, o impugnante apresentou suas DITR, regularmente, até 2018, inclusive, efetuando, em seu nome, os respectivos pagamentos do imposto. Além disso, o presente imóvel, de NIRF nº **6.028.784-5**, continua cadastrado no CAFIR, em seu nome até a presente data, como se verifica no extrato do Sistema, às fls. 180.

Dessa forma, em face dos dispositivos legais mencionados, o impugnante é contribuinte do ITR, como **possuidor** do imóvel, à época da entrega da DITR, conforme comprova a Escritura Pública de Venda e Compra, às fls. 62/65.

Caso o impugnante não tivesse relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador, na condição de contribuinte, nos termos do art. 121, I, do CTN, caberia a ele fazer prova de que os dados cadastrais da referida DITR não correspondem a realidade dos fatos, o que não aconteceu no presente caso.

Sendo assim, nenhuma circunstância há que justifique a exclusão do impugnante do pólo passivo da obrigação tributária. Além de o ônus da prova ser do contribuinte, o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir do conteúdo estrito dos dados apresentados na sua DITR/2015, como dito anteriormente.

Assim, tendo em vista os documentos citados, não há dúvidas que o impugnante é o sujeito passivo do ITR, por ser ele **possuidor** do imóvel, havendo, portanto, obrigação tributária correspondente.

Pelo exposto, além de ser o lançamento tributário, conforme estabelecido pelo art. 142 do CTN, atividade vinculada e obrigatória; e, ainda, que o ITR, a partir da vigência da Lei nº 9.393/1996, é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da Autoridade administrativa, nos termos do art. 150 do mesmo CTN (Lei nº 5.172/1966), entendo que não há como retirar o interessado do pólo passivo da obrigação tributária.

Desta forma, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, continuando o impugnante a figurar como sujeito passivo do crédito tributário exigido nos autos. (grifos no original)

Conforme bem decidiu a DRJ, apesar de haver indícios de verdade nos argumentos do contribuinte, não foram juntados aos autos documentos capazes de comprovar o alegado.

Como assinalou o julgador de primeira instância, nenhuma providência judicial foi tomada pelo recorrente, para contestar a transação de compra dos lotes, à época, no montante de R\$ 79.359.399,00, o que era de se esperar, diante das alegações feitas.

Não é razoável admitir que uma empresa do porte do autuado, capaz de realizar negócios vultosos, não teria interesse em tomar as devidas providências judiciais para a solução da controvérsia.

Após cientificado das observações feitas no acórdão de impugnação, o recurso foi apresentado e até a presente data, nada mais foi acrescentado ou qualquer documento juntado, para comprovar as alegações feitas.

A simples discordância dos fatos não pode ser considerada para afastar o lançamento. A discordância desprovida da indicação dos motivos de fato (devidamente comprovados) ou de direito em que se fundamenta a irresignação é entendida como negativa geral, o que não configura impugnação ou recurso.

No caso, somente o Poder Judiciário tem competência para desconstituir as relações constituídas, inclusive definir quem é o proprietário do imóvel. Contudo, sabidamente, o Poder Judiciário precisa ser provocado. Não consta dos autos qualquer indicação de ajuizamento de ação ou decisão judicial capaz de comprovar as alegações trazidas no recurso.

Uma vez que não há qualquer decisão judicial que reconheça a inexistência da área, ou se há sobreposição e quem é o legítimo proprietário/possuidor, não há como afastar as declarações feitas e a escritura de compra e venda, com a transferência da posse.

Quanto à apuração do ITR, a Lei 9.393, de 19/12/96, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, **sujeitando-se a homologação posterior.** (grifo nosso)

Também o Decreto 4.382, de 19/09/02, determina:

Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas.

§ 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação.

§ 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Sendo assim, uma vez documentado que o possuidor do imóvel rural é o sujeito passivo autuado, não há como afastar a exigência apurada no auto de infração em análise.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora